



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012817/2002-68
Recurso nº. : 144.523
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : FERNANDA CRISTINA PAMPLONA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.444

DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL
- O direito de o sujeito passivo pleitear a restituição ou compensação extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, do Código Tributário Nacional, da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

RENDIMENTOS DE MENORES E OUTROS INCAPAZES - Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção, poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes. Assim, se a mãe, responsável legal pelos menores, após a separação consensual, optou pela declaração em conjunto com os filhos menores, incluindo-os como dependentes para fins de imposto de renda, o imposto incidente sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia não caracteriza pagamento indevido de tributo.

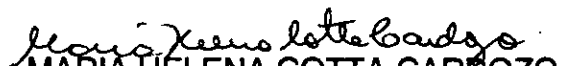
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDA CRISTINA PAMPLONA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia parcialmente o recurso para acatar a retificação da declaração dos exercícios de 1998 a 2000. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012817/2002-68
Acórdão nº. : 104-21.444


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012817/2002-68
Acórdão nº. : 104-21.444

Recurso nº. : 144.523
Recorrente : FERNANDA CRISTINA PAMPLONA

RELATÓRIO

FERNANDA CRISTINA PAMPLONA, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº. 009.064.239-29, com domicílio fiscal no Município de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Coronel Amazonas Mendes, nº 1065 - Bairro Cabral, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 112/117 prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 120/130.

A requerente apresentou, em 06/12/02, Pedido de Restituição de Imposto de Renda na Fonte, sobre valores pagos por pessoa jurídica, nos anos de 1995 a 1999, sob o entendimento que os mesmos foram retidos, indevidamente, pelo IPE - Instituto de Previdência do Estado do Paraná, que considerou como sendo integral de uma única pessoa, a mãe da requerente, os rendimentos a título de pensão alimentícia pagos pelo pai para três filhos, sendo que os rendimentos de cada filho ficavam abaixo do limite de isenção, caracterizando como indevida qualquer retenção de imposto na fonte.

De acordo com a Portaria SRF nº. 4.980/94, a DRF em Curitiba - PR apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base nas seguintes argumentações:

- que o art. 4º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, determina que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012817/2002-68
Acórdão nº. : 104-21.444

“Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF”;

- que no parágrafo primeiro deste artigo 4º diz que “O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são de responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda”;

- que no parágrafo segundo diz que “Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção, poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes”;

- que no parágrafo terceiro diz que “No caso de menores ou de filhos incapazes, que estejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda”;

- que no artigo 5º diz que “No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda”;

- que no parágrafo único deste art. 5º diz que “Opcionalmente, o responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua declaração”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012817/2002-68
Acórdão nº. : 104-21.444

- que claro está que a mãe da contribuinte fez a opção permitida pela Lei, de declarar os rendimentos da contribuinte em conjunto com os seus e incluindo-a como dependente, deduzindo o montante permitido para dependente e também com os gastos com instrução e despesas médicas que porventura teve a filha;

- que a opção de que cada filho tivesse seu próprio CPF e assim declarasse seus rendimentos foi exercido somente em agosto de 2000 e na declaração de ajuste do exercício de 2001.

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa singular, a requerente apresenta, tempestivamente, em 22/01/04, a sua manifestação de inconformismo de fls. 61/65, solicitando que seja revista à decisão para que seja declarado procedente o pedido de restituição com base em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a manifestante ingressou com o presente pedido administrativo de restituição, pois sua mãe foi induzida a erro ao preencher suas declarações de imposto de renda de 1997 a 2000;

- que isso porque, em razão de decisão judicial transitada em julgado, foram pagas, pelo Paraná Previdência, quantias relativas à pensão alimentícia para ela e seus irmãos, em nome de sua mãe;

- que a pensão alimentícia, nos termos dos artigos 5º do RIR/99 é rendimento dos alimentados e não de quem detém o pátrio poder;

- que, entretanto, a fonte pagadora, Paraná Previdência, errou ao informar que os rendimentos eram da mãe da manifestante e não de seus filhos. Errou, também, ao apresentar Declaração de Imposto Retido na Fonte em nome da mãe da manifestante e não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012817/2002-68
Acórdão nº. : 104-21.444

de seus filhos;

- que em virtude de tais erros, o Paraná Previdência considerou como de um único contribuinte (mãe da manifestante), valor que era de três, ou seja, da manifestante e de seus dois irmãos. Em consequência, o valor suplantava em muito o limite de isenção e houve retenção indevida na fonte, o que é direito da manifestante ser restituída;

- que diante de tais erros da fonte pagadora, a mãe da manifestante considerou, também em erro, que tais rendimentos eram seus e não de seus filhos;

- que em virtude deles, também, não foi providenciada a inscrição da manifestante e de seus irmãos no CPF, visto que não recebiam rendimentos. Aliás, se houver necessidade, é de ser intimada a manifestante e seus irmãos a apresentar declarações de rendimentos do período em que houve os erros apontados, cuja multa pela não apresentação à época própria deve ser abatida do valor da restituição a que fazem jus, e não impedir que recebam de volta os valores que lhes foram retidos indevidamente;

- que dos fatos trazidos à colação, então, fica claro que houve erro da mãe da manifestante ao incluir os rendimentos de seus filhos em sua declaração. Fica claro, também, que houve erro do Paraná Previdência ao reter na fonte o imposto, considerando como de um único contribuinte rendimento que era de três. Fica claro, por fim, que a mãe da manifestante não realizou qualquer opção, como mencionado no despacho decisório, porque opção não teve, haja vista que o informe de rendimentos que lhe foi enviado não estava em nome dos filhos, mas dela.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pela requerente, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012817/2002-68
Acórdão nº. : 104-21.444

DRF/Curitiba/PR, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que inicialmente cumpre esclarecer que, embora a litigante refira-se a recebimento de pensão alimentícia nos termos consignados na certidão de fl. 10, os rendimentos pagos pelo IPE são decorrentes de pensão devida aos dependentes de servidor falecido, fls. 11 a 14, inclusive porque o pagamento de pensão alimentícia não está sujeito à retenção de IR na fonte, por ser efetuado de pessoa física para pessoa física;

- que o documento de fls. 43/44 atesta que nos anos-calendário de 1995 a 1999 houve o pagamento de pensão aos três filhos de Tadeu Rogério Pamplona em nome de seu ex-cônjuge, Patrícia Helena Pinto Coelho Pamplona, tendo sido o comprovante de rendimentos e a Dirf emitidos em nome dessa por ser a representante legal daqueles;

- que ainda em relação aos aspectos preliminares, é importante observar o prazo decadencial para pleitear a restituição de IRPF, tendo por base a Solução de Consulta Interna nº 13, de 13 de abril de 2004;

- que no caso específico do IRPF, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se somente no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário;

- que, portanto, a retenção de IR na fonte sobre rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física caracteriza pagamento antecipado, em razão de o fato gerador do IRPF só se completar em 31 de dezembro de cada ano-calendário;

- que sob tal perspectiva, a extinção do crédito tributário deu-se pelo pagamento, segundo disposição expressa no § 1º do art. 150 do CTN, sob condição

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012817/2002-68
Acórdão nº. : 104-21.444

resolutória de ulterior verificação da exatidão do crédito tributário recolhido;

- que, no entanto, a homologação não altera o momento da extinção do crédito tributário estabelecido no § 1º do art. 150 do CTN, cuja eficácia é imediata, uma vez que, enquanto não ocorrer à condição resolutiva, vigorará a determinação estabelecida no § 1º do art. 150 do CTN, segundo o art. 127 do atual Código Civil, de 2002;

- que assim o direito de pleitear a restituição, conforme definido no inciso I do art. 168 do CTN, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, que no caso é o dia 31 de dezembro de cada ano-calendário;

- que como o pedido de restituição foi protocolizado em 06/12/02, somente as retenções sofridas a partir do ano-calendário de 1997 estão acobertadas pelo art. 168 do CTN, sendo incabível o pedido de restituição referente aos anos-calendário de 1995 a 1996;

- que, por outro lado, embora esteja correta a argumentação da DRF em Curitiba - PR, de que é opção do contribuinte incluir seus dependentes, na declaração de ajuste anual, não há impedimento algum de que tal opção seja alterada, desde que o contribuinte não esteja sobre procedimento de ofício, a teor do art. 832 do RIR/99;

- que, no entanto, nas declarações de ajuste retificadoras apresentadas, em 20/05/03, para os exercícios de 1998 a 2000 - fls. 75 a 78, 84 a 88 e 94 a 98, a mãe da requerente continuou a consignar os filhos como seus dependentes e, nas duas últimas, manteve inclusive a integralidade das deduções de despesa com instrução e médicas pleiteadas nas declarações originais;

- que, portanto, mesmo após a aludida alteração na titularidade dos

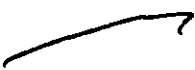
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012817/2002-68
Acórdão nº. : 104-21.444

rendimentos, efetuada no IPE em agosto de 2000, foi mantida a opção pela declaração dos filhos como dependentes nas declarações de ajuste retificadoras da mãe, enviadas em 20/05/03 - fls. 76, 85 e 95. Porém, a utilização de tal dedução está condicionada à inclusão dos rendimentos recebidos por eles.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 10/11/04, conforme Termo constante às fls. 118/119, e, com ela não se conformando, a requerente interpôs, em tempo hábil (14/12/04), o recurso voluntário de fls. 120/130, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012817/2002-68
Acórdão nº. : 104-21.444

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discutem-se, nestes, autos, acerca da restituição de valores retidos na fonte nos anos-calendário de 1995 a 1999, sobre rendimentos de pensão alimentícia recebidas do IPE - Instituto de Previdência do Estado do Paraná, no nome e CPF da mãe.

Da análise dos autos do processo se verifica, que a requerente apresentou, em 06/12/02, Pedido de Restituição de Imposto de Renda na Fonte, sobre valores pagos por pessoa jurídica, nos anos de 1995 a 1999, com o argumento de que estes rendimentos foram retidos, indevidamente, pelo IPE - Instituto de Previdência do Estado do Paraná, que considerou como sendo integral de uma única pessoa, a mãe da requerente, os rendimentos a título de pensão alimentícia pagos pelo pai para três filhos, sendo que os rendimentos de cada filho ficavam abaixo do limite de isenção, caracterizando como indevida qualquer retenção de imposto na fonte.

Não tenho dúvida que a supremacia da Constituição Federal impõe que o processo de produção legislativa e a interpretação do Direito Administrativo sejam levados a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012817/2002-68
Acórdão nº. : 104-21.444

cabo de acordo com seus princípios, e que nenhuma norma do sistema jurídico escape do juízo de conformidade com seu texto, implicando, ainda, a observância de sua dimensão material e não somente a compatibilidade formal do direito infraconstitucional aos comandos que disciplinam o modo de produção das normas jurídicas.

A compatibilidade entre Direito Administrativo Infraconstitucional e Constitucional deve ser formal e material.

Após dito isto, primeiramente se faz necessário observar o cumprimento do prazo decadencial para pleitear a restituição de tributo, já que o Pedido de Restituição foi protocolizado em 06/12/02 abrangendo os anos-calendário de 1995 a 1999.

Concordo plenamente com a autoridade julgadora de Primeira Instância no sentido de que os anos-calendário de 1995 e 1996, na data do Pedido de Restituição já estavam abrangidos pela decadência do direito de pleitear restituição.

Desta forma, embora respeite a posição daqueles que assim não entendem, tenho para mim, sem maiores análises, que está extinto o direito da recorrente pleitear a restituição do crédito tributário, nos anos-calendário de 1995 e 1996, tendo em vista o artigo 168, inciso I do CTN estabelece que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.

Como se sabe, a decadência é na verdade a falência do direito de ação para proteger-se de uma lesão suportada; ou seja, ocorrida uma lesão de direito, o lesionado passa a ter interesse processual, no sentido de propor ação, para fazer valer seu direito. No entanto, na expectativa de dar alguma estabilidade às relações, a lei determina que o lesionado dispõe de um prazo para buscar a tutela jurisdicional de seu direito. Esgotado o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012817/2002-68
Acórdão nº. : 104-21.444

prazo, o Poder Público não mais estará à disposição do lesionado para promover a reparação de seu direito. A decadência significa, pois, uma reação do ordenamento jurídico contra a inércia do credor lesionado. Inércia que consiste em não tomar atitude que lhe incumbe para reparar a lesão sofrida. Tal inércia, dia a dia, corrói o direito de ação, até que ele se perca - é a fluência do prazo decadencial.

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012817/2002-68
Acórdão nº. : 104-21.444

Depreende-se, desse texto, que o prazo de 5 (cinco) anos é decadencial, pois se refere ao direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente. Assim, se transcorrido o prazo de 5(cinco) anos o sujeito passivo não poderá mais pleitear a restituição do crédito tributário, pois esta extinto o seu direito de pleitear.

Observando-se de forma ampla e geral é líquido é certo que, na data do Pedido de Restituição, já havia ocorrido à decadência do direito de pleitear a restituição, relativo aos anos-calendário de 1995 e 1996, já que segundo o art. 168, I, c/c o art. 165 I e II, ambos do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

Quanto ao mérito em si, se faz necessário observar a legislação de regência.

Diz o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999:

“SEÇÃO I - RENDIMENTOS DE MENORES E OUTROS INCAPAZES

Art. 4º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º).

§ 1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são de responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012817/2002-68
Acórdão nº. : 104-21.444

art. 192, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II).

§ 2º Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção, poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.

§ 3º No caso de menores ou de filhos incapazes, que estejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda.

ALIMENTOS E PENSÕES DE OUTROS INCAPAZES

Art 5º No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 1.301, de 1973, arts. 3º, § 1º, e 4º).

Parágrafo único. Opcionalmente, o responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua declaração (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, incisos III a V, e VII)."

Ora, claro está que a mãe da contribuinte fez a opção permitida pela Lei, de declarar os rendimentos da contribuinte em conjunto com os seus e incluindo-a como dependente, deduzindo o montante permitido para dependente e também com os gastos com instrução e despesas médicas que porventura teve a filha.

É de se observar, que a opção de que cada filho tivesse seu próprio CPF e assim declarasse seus rendimentos foi exercido somente em agosto de 2000 e na declaração de ajuste do exercício de 2001.

Ademais, se observa, ainda, que nas declarações de ajuste retificadoras

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012817/2002-68
Acórdão nº. : 104-21.444

apresentadas, em 20/05/03, para os exercícios de 1998 a 2000 - fls. 75 a 78, 84 a 88 e 94 a 98, a mãe da requerente continuou a consignar os filhos como seus dependentes e, nas duas últimas, manteve inclusive a integralidade das deduções de despesa com instrução e médicas pleiteadas nas declarações originais.

Assim, se a mãe, responsável legal pelos menores, após a separação consensual, optou pela declaração em conjunto com os filhos menores, incluindo-os como dependentes para fins de imposto de renda, o imposto incidente sobre os valores recebidos a título de pensão alimentícia não caracteriza pagamento indevido de tributo.

Para finalizar, a recorrente argumenta ainda que ao tempo do Pedido de Restituição, no ano-calendário de 2002, o direito à restituição de IR relativo a 1995 e 1996 ainda não se encontravam prescritos, haja vista que este só se consideraria definitivamente sepultado pelo decurso de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da respectiva homologação.

Como se verifica, a recorrente traz a baila à tese de que o seu pretenso direito à restituição prescreve em dez anos, contados da data do fato gerador, caso não haja homologação expressa pela autoridade fazendária.

Ora, a simples dicção dos artigos 150 e 156 do Código Tributário Nacional nos conduzem à conclusão de que o pagamento antecipado já extingue o crédito tributário ainda que sob condição resolutória da posterior homologação - tácita ou expressa - do lançamento.

É de se dizer que nos tributos lançados por homologação, o pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte está apto a produzir todos os efeitos que lhe são próprios, não estando subordinado a condição suspensiva, mas resolutória. Portanto, o

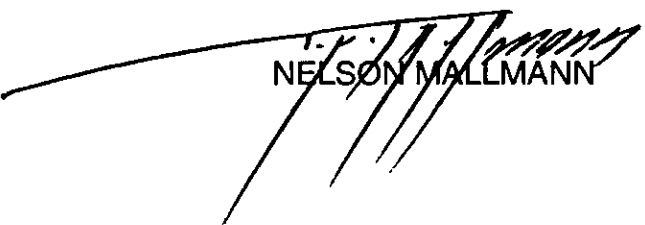
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012817/2002-68
Acórdão nº. : 104-21.444

pagamento antecipado já extingue o crédito, muito embora, por se tratar de atividade de iniciativa do contribuinte, sem prévia manifestação do Fisco, submete-se o lançamento à homologação posterior, seja ela tácita ou expressa. O pagamento antecipado não constitui pagamento provisório à mercê de seus efeitos extintivos, mas de pagamento que ocorre antes do prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento é antecipado porque efetuado pelo sujeito passivo antes do lançamento.

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006



NELSON MALLMANN